



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13658/000.059/91-26

SESSÃO DE 09 DE DEZEMBRO DE 1993

ACÓRDÃO Nº 102-28.740

RECURSO 72.271 - FIS-DEDUÇÃO - EX: DE 1988

RECORRENTE - ITE TELEINFORMATICA INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

RECORRIDA - D.R.F. em VARGINHA - MG

F.I.A.

PIS-DEDUÇÃO - DECORRENCIA - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz se projeta no julgamento do processo decorrente recomendando o mesmo tratamento, dada a íntima relação de causa e efeito.

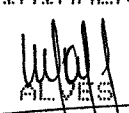
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ITE TELEINFORMATICA INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento, ao recurso.

Sala das Sessões, em 09 de dezembro de 1993.

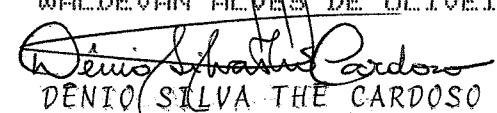

IRINEU SIMIANER

- PRESIDENTE


WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


DENIO SILVEIRA CARDOSO

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

25 FEV 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE PAULA CORREA CARNEIRO GIFFONI, KAZUKI SHIOBARA, URSULA HANSEN e JULIO CÉSAR GOMES DA SILVA. Ausente, justificadamente, os Conselheiros: MARIA CLÉLIA DE ANDRADE FIGUEIREDO e CARLOS ROBERTO MONTEIRO BERTAZI



PROCESSO Nº 13658/000.059/91-26

RECURSO Nº: 72.271

ACÓRDÃO Nº: 102-28.740

RECORRENTE: ITE TELEINFORMATICA INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

RELATÓRIO

ITE TELEINFORMATICA INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA. com sede na cidade de Santa Rita do Sapucaí, Estado de Minas Gerais, na guarda do prazo regulamentar, recorre a este Conselho do ato do titular da DRF em Varginha - MG, que, indeferindo, a sua impugnação, manteve lançamento "ex officio" em sua declaração de rendimentos nos exercício de 1988, ensejando a cobrança do imposto no valor de 212,62 UFIR, acrescido da multa de 50% e demais encargos legais.

Iniciou-se o procedimento em decorrência de ação fiscal levada a efeito contra a pessoa jurídica, culminando com a lavratura do Auto de Infração de fls. 03.

Notificada do lançamento, a interessada apresentou impugnação tempestiva às fls. 06, reportando-se à defesa apresentada no processo principal, a qual faz acostar cópia aos autos às fls. 07/11.

A decisão da autoridade julgadora de primeira instância foi proferida às fls. 36/38, indeferindo a impugnação da recorrente.

Não se conformando com a decisão retro, a empresa interpôs recurso a este Conselho, às fls. 44/45, cujas razões são lidas na íntegra em sessão.

É o relatório.



PROCESSO Nº: 13658/000.059/91-26

ACÓRDÃO Nº: 102-28.740

V O T O

Conselheiro **WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA**, Relator:

A matéria submetida ao julgamento desta Câmara decorre de lançamento "ex officio" levado a efeito contra a pessoa jurídica relativamente a imposto de renda, resultando daí o lançamento decorrente nos termos do auto de infração de fls. 03.

Trata-se, portanto, de lançamento reflexivo, do conhecimento da recorrente, revelado em sua peça impugnatória e bem assim em seu recurso onde insiste na vinculação deste processo ao julgamento do processo matriz.

Ocorre, todavia, que o recurso interposto pela pessoa jurídica foi objeto de julgamento por esta Câmara, nesta mesma assentada, que por unanimidade de votos, negou-lhe provimento, conforme faz certo o acórdão nº 102-28.696.

Destarte, em se tratando de lançamento decorrente, a decisão proferida nos autos do processo principal se projeta neste processo recomendando o mesmo tratamento.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

Brasília, em 09 de dezembro de 1993.


WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA - RELATOR